

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 16, DE 2010

Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências.

EMENDA Nº - CCJ (Modificativa)

Dê-se a seguinte redação ao caput, incisos I e II e parágrafo único do art. 34 do Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010:

"Art. 34. O acordo de individualização da produção estipulará:

- I – a participação de cada uma das partes na jazida individualizada;*
 - II – o plano de desenvolvimento da jazida objeto da individualização da produção; e*
 - III*
-
- .

Parágrafo único. A ANP acompanhará a negociação entre os interessados sobre os termos do acordo de individualização da produção e estabelecerá procedimentos e diretrizes que garantam a prevalência de critérios técnicos, que previnam eventuais conflitos de interesses, segundo as melhores práticas da indústria do petróleo, assegurando-se tratamento não-discriminatório às partes."

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas nesta emenda têm como escopo trazer maior clareza técnica ao art. 34 do Projeto de Lei, no qual se definem regras e procedimentos para a realização de acordos de individualização da produção.

A modificação proposta para o *caput* do art. 34 busca trazer para o corpo legal, em vez de relegar à regulamentação, o conteúdo mínimo do acordo de individualização da produção. Orienta-se, assim, o que a ANP poderá vir a exigir quando da apresentação do acordo de individualização da produção. Cumpre salientar que, em nenhum momento, perderá a ANP o seu poder de regulamentar e fiscalizar as atividades e os acordos de individualização da produção, devendo apenas guardar estrita observância ao mandamento legal.

A proposta para o inciso I do art. 34 respeita a liberdade de contratação ao dar a opção de que as partes estabeleçam como se dará a revisão das suas participações no acordo de individualização da produção. Tal medida vai ao encontro do fundamento constitucional da livre iniciativa, a qual não pode ser restringida por uma norma infraconstitucional. O acordo de individualização da produção, conforme mencionado anteriormente, é negócio jurídico de complexidade técnica e suas premissas e pressupostos, inclusive no que diz respeito à participação de cada uma das partes na jazida individualizada, dar-se-ão caso a caso, sempre em respeito aos limites da regulação.

A alteração do inciso II do art. 34 tem o escopo de uniformizar os termos utilizados no Projeto de Lei, substituindo a expressão “área” por “jazida”, por ser esta o objeto do acordo de individualização da produção, conforme dispõe o próprio Projeto de Lei, além de refletir as melhores práticas da indústria do petróleo.

A terceira alteração se refere ao parágrafo único do art. 34 e tem a finalidade de estabelecer que a ANP aplicará critérios uniformes e objetivos, a fim de

assegurar tratamento não-discriminatório às partes envolvidas na negociação do acordo de individualização da produção. Com isso, não serão permitidos privilégios ou preferências, em respeito aos princípios constitucionais da igualdade e da imensoalidade, para que as partes possam negociar o acordo com base nas mesmas informações.

Sala da Comissão,

Senador **ADELMIR SANTANA**